



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 150/2021

Processo Administrativo Virtual 0009128-82.2021.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD 226/2021. Objeto: aquisição emergencial de materiais elétricos para reparação da rede de alimentação elétrica do Anexo II deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993. Contratação emergencial.

1.1. Requisitos: caracterização de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

1.2. Condições: a contratação deve limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e para as parcelas de obras ou serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

2. Justificativa da unidade técnica: urgente necessidade de aquisição de materiais a fim de restaurar a energia elétrica do prédio Anexo II, cuja fiação foi parcialmente furtada, deixando o setor do arquivo sem luz.

3. Prazo de entrega dos materiais estabelecido pela unidade técnica: 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento.

4. Lei 8.666, art. 24, inc. IV. Dispensa de licitação. Requisitos implementados. Caracterização da situação emergencial e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

5. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Presidência para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, das empresas BML - Comercial Ltda., VML Comercio de Produtos Alimentícios Eireli e Armazém Avenida Ltda., com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, e nos termos do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 226/2021.

O objeto da proposta da unidade técnica é a contratação direta para aquisição emergencial de materiais elétricos para reparação da rede de alimentação elétrica do Anexo II deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a ser perfectibilizada por nota de empenho, no valor total de R\$ 18.733,20 (dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente.

1. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 226/2021 (doc. 0926205);
2. Pesquisa de preços realizada por meio de:

- 2.1. Pesquisa em painel de preços públicos – Relatórios cotação em Banco de Preços (doc. 2400288);
- 2.2. Propostas comerciais apresentadas pelas empresas consultadas (docs. 2400260 a 2400283);
3. Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 2400367);
4. Relatórios de correspondências eletrônicas enviadas às empresas consultadas (doc. 2400375);
5. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, Estadual/Distrital e Municipal (doc. 2425556):
 - 5.1. Da empresa BML Comercial:
 - 5.1.1 Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 06 de dezembro de 2021;
 - 5.1.2. FGTS, com validade até o dia 22 de novembro de 2021;
 - 5.1.3. Trabalhista, com validade até o dia 10 de dezembro de 2022;
 - 5.1.4. Regularidade Receita Estadual/Distrital, válida até 26 de dezembro de 2021;
 - 5.1.5. Receita Municipal, com validade até o dia 28 de novembro de 2021;
 - 5.2. Da empresa Armazém Avenida Eireli:
 - 5.2.1 Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 19 de fevereiro de 2022;
 - 5.2.2. FGTS, com validade até o dia 25 de novembro de 2021;
 - 5.2.3. Trabalhista, com validade até o dia 18 de março de 2022;
 - 5.2.4. Regularidade Receita Estadual/Distrital, válida até 18 de dezembro de 2021;
 - 5.2.5. Receita Municipal, com validade até o dia 14 de novembro de 2021; (*vencida*)
 - 5.3. Da empresa VML Comércio:
 - 5.3.1 Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 30 de novembro de 2021;
 - 5.3.2. FGTS, com validade até o dia 25 de novembro de 2021;
 - 5.3.3. Trabalhista, com validade até o dia 03 de dezembro de 2022;
 - 5.3.4. Regularidade Receita Estadual/Distrital, válida até 09 de fevereiro de 2022;
 - 5.3.5. Receita Municipal, com validade até o dia 07 de agosto de 2021; (*vencida*)
6. Solicitação de empenho para a empresa BML Comercial Ltda. (doc. 2400387);
7. Solicitação de empenho para a empresa VML Comércio de Produtos Alimentícios Comercial Ltda. (doc. 2400391);
8. Solicitação de empenho para a empresa Armazém Avenida Ltda. (doc. 2400395);
9. Despacho da Seção de Compras encaminha o PAD 226/2021 para assinatura e sugere remessa à Subsecretaria de Orçamento e Finanças, para informação orçamentária, classificação da despesa e demais providências.
10. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2410352);
 - 10.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 168455, Exercício 2021, sendo indicado o Elementos de Despesa 3.3.90.30.26, no valor de R\$ 18.733,20 (dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos) e Reserva 2021 ND 001116;
11. Informação da Secretaria Administrativa aponta que em relação ao elemento de despesa 3.3.90.30.26, o saldo não é suficiente para atender a totalidade da solicitação do PAD 226/2021, cujo valor é de R\$ 18.733,20 (dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos);

12. Despacho do Diretor da Secretaria Administrativa submete a análise desta Assessoria Jurídica a possibilidade de aquisição, em caráter emergencial, de materiais elétricos, com base no art. 24, inc. IV, da Lei Federal 8.666/93 (docs. 2410528 e 2416981);

13. Termo de Referência (doc. 2425377);

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666. Contratação emergencial.

O art. 24, inc. IV, da Lei 8.666 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, diante de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Convém ressaltar que a situação emergencial justificadora da dispensa de licitação apenas se caracteriza quando restar comprovado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminentes risco de dano ou o comprometimento da segurança.

Em outras palavras, a contratação emergencial apenas é justificada se não houver tempo hábil à realização de procedimento licitatório, sem que disso resultem riscos concretos aos interesses públicos tutelados.

Ademais, essa contratação direta apenas se justifica para a contratação de obras, serviços ou compras que solucionem o cenário de emergência, sob pena de restar descumprido o dispositivo constitucional que estabelece a licitação como regra para as contratações públicas (art. 37, inc. XXI).

2.2. Lei 8.666. Decreto 10.024. INs Seges 5/2017 e 40/2020. Planejamento da Contratação. Fornecimento de materiais. Contratação emergencial. Termo de Referência.

Esta Assessoria Jurídica esclarece que o processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, deve ser instruído com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica, consoante disposto no art. 14 do Decreto 10.024, no art. 20, § 2º, alínea b, da IN Seges 5/2017 e no art. 8º, inc. I, da IN Seges 40/2020, aplicáveis subsidiariamente à presente contratação.

Por sua vez, o art. 26, parágrafo único, incs. I a III, da Lei 8.666, prevê que o processo de dispensa de licitação, entre os quais consta a hipótese prevista no inc. IV do art. 24, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

No caso dos autos, imperioso reconhecer que o Termo de Referência (doc. 2425377) foi

elaborado pela Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial, contendo os requisitos exigidos pelos normativos de regência.

Do mesmo modo, restou caracterizada a situação de emergência, as razões da escolha dos fornecedores e a justificativa do preço, com a juntada dos documentos pelas unidades técnica e administrativa.

2.3. Termo de Referência. Art. 8º, inc. II, do Decreto 10.024.

O art. 3º, inc. XI, do Decreto 10.024 estabelece que o termo de referência deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

No caso em análise, a Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial - SIAP, por intermédio do Núcleo de Gestão Administrativa, elaborou o Termo de Referência (doc. 2425377), observando os requisitos regulamentares acima transcritos. Senão vejamos:

A justificativa da contratação foi descrita no item 1, nos seguintes termos:

Cuida-se da urgente necessidade de aquisição de materiais a fim de restaurar a energia elétrica do prédio Anexo II, cuja fiação foi parcialmente furtada. Em decorrência, o Arquivo se encontra sem luz.

Cabe esclarecer que o saldo no elemento de despesa pertinente é de apenas R\$ 3.437,22, insuficiente para fazer frente à despesa. Portanto, salvo melhor juízo, a contratação, em face da premência da demanda, deve seguir o rito da emergencialidade.

Por sua vez, o objeto da contratação foi descrito no item 2, com as respectivas especificações mínimas, esclarecendo que consiste no fornecimento de:

- 01 unidade de CABO ELÉTRICO - Cabo Sintenax 70mm 1kv - Peça de 100 metros;

- 01 unidade de CABO ELÉTRICO - Cabo Sintenax 50mm 1kv - Peça de 100 metros;

- 01 unidade de CABO ELÉTRICO - Cabo Sintenax 35mm 1kv - Peça de 100 metros;

- 01 unidade de CABO ELÉTRICO - Cabo Sintenax 16mm 1kv - Peça de 100 metros;

- 10 rolos de FITA ISOLANTE AUTOFUSÃO P/ ALTA TENSÃO - Fita Isolante Auto Fusão 19mm x 10m - 3M ou similar;

- 10 unidades de Terminal de pressão - Conector tipo Split Bolt de 50mm;

- 10 unidades de Terminal de pressão - Conector tipo Split Bolt de 16mm.

O prazo, local e horário para entrega do objeto foram previstos nos itens 3 e 4, enquanto as obrigações a cargo da contratada e da contratante foram delineadas nos itens 5 e 6.

No item 7, observa-se o procedimento para pagamento, que será efetuado, mediante crédito em conta corrente, até o 10º (décimo) dia útil após o atesto do documento de cobrança, cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Já nos itens 8 e 9 constam a estimativa de preços e a planilha de composição de preços.

As sanções pelo inadimplemento contratual, total ou parcial, estão previstas no item 10

Esta Consultoria Jurídica entende que os requisitos para elaboração do termo estão satisfatoriamente cumpridos.

2.3.1. Situação emergencial justificadora da dispensa de licitação. Esclarecimentos fáticos apresentado pela Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial.

O presente processo administrativo virtual trata de solicitação da Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial (doc. 2400248), a fim de verificar a possibilidade de contratação emergencial de fornecimento de materiais elétricos para a reparação da rede de alimentação de energia elétrica do prédio Anexo II deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por dispensa de licitação, conforme art. 24, inc. IV da Lei 8.666.

Justifica a premência da contratação emergencial, tendo em vista a necessidade de restabelecimento da energia do Arquivo desta Corte, que foi interrompida em decorrência de furto de parcela da fiação elétrica daquele setor.

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Nesse sentido, é o precedente do Tribunal de Contas da União:

“...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)”

Desde o julgamento do Acórdão 1876/2007-Plenário, o Tribunal de Contas da União exige que, na contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, e que sejam responsabilizados eventuais culpados.

No caso em tela, a situação de emergência está evidenciada na justificativa de que decorreu diretamente do furto de parcela da fiação elétrica, situação que afasta a conclusão de ocorrência de incúria ou inércia administrativa.

Desta forma, considerando os argumentos fáticos de caracterização de situação emergencial decorrente da falta de energia elétrica a implicar prejuízos à atividade deste Tribunal apresentados pela Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial, a Assessoria Jurídica da Presidência esclarece que é juridicamente possível a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666.

2.3.2. Razão da escolha do fornecedor ou executante.

Já a escolha do fornecedor ou executante recaiu sobre as empresas BML - Comercial Ltda., VML Comercio de Produtos Alimentícios Eireli e Armazém Avenida Ltda., por serem as empresas que ofertaram os menores preço nas cotações apresentadas.

Em se tratando de contratação emergencial para fornecimento de bens, sem que haja prestação de serviços, exsurge possível a contratação das empresas.

Entretanto, para tanto, é imprescindível que as empresas Armazém Avenida Eireli e VML Comércio juntem aos autos, com a máxima brevidade, as certidões de regularidade fiscal municipal, porquanto as documentações apresentadas estão com prazo de validade vencido.

Considerando a urgência no restabelecimento da energia elétrica, assim como o baixo valor das notas de empenho emitidas em face das empresas Armazém Avenida Eireli e VML Comércio, respectivamente entende este Órgão de assessoramento ser possível a convocação da próxima empresa, caso não apresentadas oportunamente a certidão de regularidade fiscal municipal.

2.3.3. Justificativa do preço.

As empresas apresentaram, consoante Mapa Comparativo de Preços elaborado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 2400367), o menor preço entre os potenciais prestadores

consultados e que se encontram em situação de regularidade fiscal e trabalhista.

2.3.4. Previsão dos recursos orçamentários, com a indicação das rubricas.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças informou que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2410352).

Registre-se, por zelo, que a inexistência de saldo para atender a totalidade da solicitação do PAD 226/2021, por dispensa de licitação com esteio no art. 24, II, da Lei 8.666 não interfere na possibilidade de contratação direta por dispensa emergencial, lastreada no art. 24, IV, da Lei de Licitações, na medida em que, nos termos já expostos, restou devidamente caracterizado o caráter emergencial da contratação, bem como a disponibilidade orçamentária.

Conclui-se, dessa forma, que existe disponibilidade financeira suficiente para a presente contratação.

2.3.5. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62, § 4º, da Lei 8.666.

O art. 62, *caput* e § 4º, dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do termo de contrato para a formalização da avença e a possibilidade de sua substituição por outros instrumentos hábeis em determinadas situações nele previstas. Senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No caso dos autos, por se tratar de contratação que se amolda à disposição constante no § 4º, do art. 62, a Administração optou pela sua formalização da contratação mediante a emissão de nota de empenho.

2.4. Recomendação.

Esta Consultoria Jurídica recomenda, tendo em vista a caracterização da situação emergencial, que a Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial diligencie junto às empresas Armazém Avenida Eireli e VML Comércio para que estas apresentem, com a máxima brevidade, a documentação que comprove a sua regularidade fiscal municipal.

Caso a empresa não apresente as certidões em tempo hábil, as unidades técnicas devem diligenciar no sentido de promover a contratação direta de empresa que se encontre em regularidade fiscal e trabalhista, e que possua condições de fornecer os bens emergenciais em comento.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa BML - Comercial Ltda., com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições inculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 226/2021, para a aquisição emergencial de materiais elétricos para reparação da rede de alimentação elétrica do Anexo II deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, em relação às empresas, VML Comercio de Produtos Alimentícios Eireli e Armazém Avenida Ltda., igualmente opina de forma favorável, desde que as particulares apresentem, com a máxima brevidade, a certidão de regularidade fiscal municipal.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 16 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 16/11/2021, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 17/11/2021, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FARIAS RODRIGUES DE SENA, ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 17/11/2021, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA MARIA JORGE DE CASTRO, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 17/11/2021, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2429128** e o código CRC **7EE89091**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0009128-82.2021.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 150/2021, para:

- a) Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa BML - Comercial Ltda, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 226/2021, para a aquisição emergencial de materiais elétricos para reparação da rede de alimentação elétrica do Anexo II deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- b) Em relação às empresas VML Comercio de Produtos Alimentícios Eireli e Armazém Avenida Ltda., a autorização está condicionada à apresentação, com a máxima brevidade, da certidão de regularidade fiscal municipal;
- c) autorizar a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas; e,
- d) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 17/11/2021, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2429133** e o código CRC **CAB0FCED**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Autorizo a emissão de notas de empenho em favor das empresas BML - COMERCIAL LTDA (CNPJ nº11.292.106/0001-22), VML COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (CNPJ nº26.937.823/0001-31) e ARMAZÉM AVENIDA LTDA (CNPJ nº 11.513.751/0001-28).

Ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da SOF, para providências.

Feito, encaminhe-se ao Núcleo de Aquisições e Contratações para emissão das ordens de fornecimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 18/11/2021, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2434453** e o código CRC **1CE368E1**.

0009128-82.2021.4.05.7000

2434453v2